



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0081261-81.2012.815.2003

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira.

APELANTE : Maria Lavínia de Oliveira Coelho e outro
(Adv. Odésio de Souza Medeiros Filho)

APELADO : Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
(Adv. Nildeval Chianca Rodrigues Jr)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DIMINUIÇÃO EM 50% DO TEMPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E NO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ESPECÍFICOS. SENTENÇA QUE APRECIA DETERMINADOS PEDIDOS E SE OMITE EM ANALISAR O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

- O autor fixa os limites da lide na inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente. A decisão proferida ao arrepio do pedido, é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância e de ofensas ao duplo grau de jurisdição. Nulidade reconhecida de ofício, causando a prejudicialidade do recurso e a conseqüente negativa de seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria Lavínia de Oliveira Coelho e outro contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, movida pelos recorrentes em face da Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, ora insurgido.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou extinta a obrigação de fazer e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando os promoventes em custas e honorários advocatícios.

Irresignados com o provimento jurisdicional, os autores vencidos apresentaram suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma: que houve indiscutível abalo moral no incidente narrado, vez que mesmo havendo contrato válido, a empresa demandada negligenciou nos cuidados necessários para com a saúde do usuário que se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade, tanto que o mesmo veio a óbito, outrossim que a decisão deixou de apreciar o pedido de indenização por danos materiais.

Pugnam pela procedência do pedido inicial, com a condenação dos danos materiais e morais, bem como inversão da condenação de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões. (fls. 177/187)

Parecer Ministerial pelo provimento do recurso. (fls. 197/199)

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte é de fácil deslinde e não demanda maiores digressões, porquanto a sentença objurgada deve ser anulada, por incorrer em julgamento *citra petita*.

A esse respeito, fundamental destacar que a pretensão *sub examine* transita em discutir contrato de plano de saúde fornecido pelo demandado, em razão da redução do tempo de assistência médica e do fornecimento de alimentos especiais, pugnano pela condenação por danos materiais e morais.

Contudo, mesmo a despeito dessa clara pretensão vestibular, exsurge que a sentença prolatada, ora em referência, não correspondera de forma exata à arguição autoral, não se mostrando, conseqüentemente, em consonância com a integralidade do objeto litigioso ou, sequer, com os limites da demanda formulada.

Tal é o que se verifica a partir do exame do teor do referido *decisum*, por meio do qual resta evidente que a douta magistrada de 1º grau se restringira no exame do objeto litigioso, notadamente na obrigação de fazer e na discussão acerca dos danos morais, nada discorrendo acerca dos danos materiais também levantados.

Nesse referido diapasão, não subsistem dúvidas acerca dos defeitos em redor do provimento *a quo*, o qual se mostra ao arrepio da processualística pátria, em razão de não ter apreciado todos os pedidos formulados na peça vestibular.

Sob referido prisma, portanto, salutar o destaque de que vige no ordenamento jurídico pátrio a regra segundo a qual o autor fixa, em sua pretensão inaugural, os limites da lide, cabendo ao magistrado, única e exclusivamente, decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente.

Em outras palavras, frise-se que, segundo artigo 128, do Código de Processo Civil, **“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”**; sendo-lhe, ainda, vedado, segundo o artigo 460, do Código de Processo Civil, **“proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”**.

À luz de tais normativos, destarte, denota-se que o ordenamento processual pátrio consagra o princípio da congruência entre pedido e sentença, por meio do qual esta fica limitada ao que o autor, qualitativa e quantitativamente, requerera quando ingressou em juízo. Corroborando o entendimento em tela, os precedentes do STJ:

“[...] 1. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra, ultra* ou *extra petita*. [...]”¹

“[...] 1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor. 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a

¹ STJ - RMS 26276 / SP - T5 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Julgado em 17/09/2009

sentença para que outra seja proferida [...]”²

Desse modo, acredito que é manifestamente nula a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em razão da falta de análise dos pedidos ventilados na exordial e, igualmente, da apreciação de questões não impugnadas pelo polo autoral, circunstâncias a quais afrontam, manifestamente, os preceitos inscritos nos artigos 128 e 460, do Código de Ritos, relativamente ao dever de correspondência entre o pedido e a sentença, recaído sobre o douto julgador processante do feito.

Solução outra que não a nulidade do *decisum* não se mostra possível *in casu*, mormente porque, como bem pontifica o jurista Ovídio Baptista da Silva: **“...o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, [...] tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira”**. (*Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 47.*)

Assim, destaque-se a mais abalizada e pacífica Jurisprudência dos tribunais, especificamente no que atine à reprovabilidade dos julgamentos *supra*, *extra* ou *citra petita*, tal como verificados na presente conjuntura em desate:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. APRECIÇÃO DE PEDIDO DIVERSO DO CONTIDO NA EXORDIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA”. (AC Nº 70050576974, 9ª Câmara Cível, TJRS - Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 23/08/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. É defeso ao juiz proferir sentença, em favor do autor, de natureza diversa da pedida, devendo o magistrado ficar adstrito aos limites da lide. Nulidade da sentença, por extra petita. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA”. (Apelação Cível Nº 70048336903, 15ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 22/08/2012).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM

² STJ - REsp 686.961/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205.

CONTA CORRENTE, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
DECISÃO QUE ANALISA O PLEITO REVISIONAL
APENAS EM RELAÇÃO A ALGUNS CONTRATOS,
DEIXANDO DE APRECIAR OS DEMAIS FIRMADOS
ENTRE AS PARTES. FALTA DE ANÁLISE DA
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS AUTORES. PESSOA
FÍSICA. SENTENÇA AQUÉM DO PEDIDO (CITRA
PETITA). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE
DECRETADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA.
RECURSO PREJUDICADO.” (TJPR - AC 7020040 PR 0702004-
0, Rel. Laertes Ferreira Gomes, 13/04/2011 - 14ª Câmara Cível).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE HORAS
EXTRAS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS
VENCIMENTOS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.
SENTENÇA CITRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA APENAS
DE UM PEDIDO. FALTA DE ANÁLISE DOS DEMAIS
CONTIDOS DA INICIAL. DECISÃO PADECENDO DE
INCONTORNÁVEL VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA,
NÃO PODENDO O ÓRGÃO AD QUEM APRECIÁ-LOS,
PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO.
SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO
PREJUDICADO.” (Apelação 70010273027, 3ª Câmara Cível,
TJRS, Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 23/12/2004).

Na seara jurisprudencial, ademais, é pacífico que, deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará ela negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição. *Verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA.
CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE
RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A
nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício
pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia
oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação
da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é

necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

Pelos motivos acima declinados, **reconheço, ex officio, a nulidade da sentença recorrida**, a fim de que o MM. Juízo *a quo* profira nova sentença em observância ao objeto litigioso e ao princípio da congruência da prestação jurisdicional. Quanto ao mérito do recurso apelatório, entendo que o mesmo resta prejudicado, razão pela qual, monocraticamente, **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado